



Publicado D.O.E.

Em 26/12/07

Secretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04159/07

Município de Cruz do Espírito Santo. Poder Executivo.  
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2002. Recurso de  
Revisão. **Conhecimento e provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 764/2007

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 17/08/2005, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, referente ao exercício de 2002, tendo decidido, através do Acórdão APL TC 546/2005:

1. Imputar ao **ex-Vice-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, débito no valor de **R\$ 2.250,00<sup>1</sup>** (dois mil duzentos e cinquenta reais), em face de remuneração percebida em excesso, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Sr. **Severino Bento Raimundo**, no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo interpôs o presente **Recurso de Revisão**, contestando a multa a ele aplicada e a imputação ao ex-Vice-Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, argumentando que as informações contidas no Anexo IX, apresentado na Prestação de Contas Anual, do mês de agosto/2002, referente à discriminação do subsídio do vice-prefeito, no valor de R\$ 4.500,00 está incorreta, pois, foi lançado para o Vice-Prefeito o mesmo valor do subsídio do Prefeito. O recorrente juntou à sua petição a documentação comprobatória.

Ao analisar a petição recursal e consultar os registros do SAGRES, a Auditoria concluiu que restou comprovado que o Vice-Prefeito, em 2002, percebeu o valor total de R\$ 27.000,00 e não o valor de R\$ 29.250,00, informado na Prestação de Contas Anual.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial ofertou parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu provimento, respeitante à retirada do débito e da multa.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

<sup>1</sup> Quando da análise da PCA/2002, a auditoria informou que o Vice-Prefeito, à época, havia percebido no exercício o valor total de R\$ 29.250,00, quando o correto seria R\$ 27.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04159/07

**VOTO DO RELATOR**

Há notícia nos autos de encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça de cópia do Acórdão referente à decisão de imputação tanto do débito, quanto da multa aplicada ao gestor (fls. 72), assim qualquer modificação na supracitada decisão deve ser comunicada à Corregedoria deste Tribunal, para providências a seu cargo.

Do relato evidenciou-se que houve erro quanto ao cálculo dos subsídios percebidos pelo então Vice-Prefeito, razão pela qual, comungo com o entendimento do Ministério Público Especial e voto no sentido que esta egrégia Corte de Contas, **conheça** do presente Recurso de Revisão, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e no mérito, conceda **provimento**, para tornar sem efeito o Acórdão APL TC 546/2005, excluindo-se o débito imposto ao ex-Vice-Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e a multa imposta ao ex-Prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04159/07 referente ao Recurso de Revisão interposto contra as decisões emanadas nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, Sr. **Severino Bento Raimundo**, relativa ao exercício de 2002, e

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;


*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em sessão plenária realizada nesta data em:*

1 - **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto e no mérito **concedendo-se provimento para** tornar sem efeito o Acórdão APL TC 546/2005, excluindo-se o débito imposto ao ex-Vice-Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e a multa imposta ao ex-Prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo.

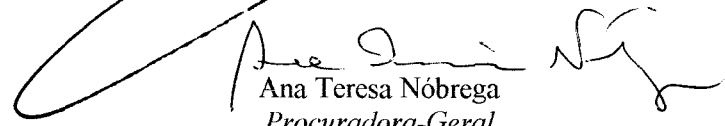
2 - **Determinar** à SECPL que seja encaminhada uma cópia da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal para providências a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de outubro de 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral